



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067328-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA., é agravado CARLA CRISTINA ORLANDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39274

Agravo de Instrumento nº 2067328-39.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 6ª Vara Cível

Agravante: Sociedade Educacional Bricor Ltda.

Agravada: Carla Cristina Orlando

Juiz 1ª Inst.: Dr. Emanuel Brandão Filho

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA SNIPER. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o uso do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) para localizar patrimônio da devedora, após esgotamento de tentativas pelo Sistema Jud (infojud, bacenjud, renajud), e da expedição de ofícios ao CNSEG, SUSEP e INSS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste (i) na possibilidade de utilização do sistema SNIPER para localização de ativos após esgotamento de outros meios e (ii) na eficiência do sistema SNIPER em ampliar a busca de ativos além dos sistemas tradicionais.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 139, II, do CPC impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela duração razoável do processo e eficácia das decisões, justificando a utilização de SNIPER para ampliar a busca de bens.

4. O sistema SNIPER, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022, está disponível para uso judicial, integrando diversas bases de dados para efetividade da execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para permitir a utilização do sistema SNIPER na busca de ativos dos executados.

Tese de julgamento: 1. O sistema SNIPER pode ser utilizado para ampliar a busca de ativos após esgotamento de outros meios. 2. A utilização do sistema SNIPER é justificada pela necessidade de eficácia na execução.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 139, II.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA.** contra a respeitável decisão trasladada a fls. 14 que, nos autos do cumprimento de sentença que move contra **CARLA CRISTINA ORLANDO**, indeferiu o pedido de utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) para buscar informações sobre a existência de patrimônio da devedora, pois não há, por ora, ampliação da base de dados a superar as pesquisas de praxe já realizadas por outros sistemas disponíveis ao Juízo para localização de patrimônio penhorável, e, ademais, referido sistema agrega base de dados já consultadas por outros sistemas informatizados ou pesquisas que independem de intervenção do Juízo.

Sustenta, em síntese, que houve o esgotamento das tentativas de localização de bens penhoráveis por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, bem como da expedição de ofícios à CNSEG, INSS e SUSEP, o que autoriza a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (“SNIPER”) com a finalidade de localização de ativos em nome dos executados. Aduz que tal sistema tem maior alcance que os sistemas tradicionais, sendo eficiente no combate de ações fraudulentas perpetradas por devedores contumazes, centralizando a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados para além das já disponíveis. Argumenta que o artigo 772, III, do Diploma Processual Civil dispõe que compete ao juízo, “determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

Pugna pelo provimento recursal, com a reforma da decisão recorrida para que seja deferido o pedido de pesquisa

de ativos dos executados por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (“SNIPER”).

Não há pedido de efeito suspensivo/ativo.

É o relatório, passo ao voto.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado, nada impede que o Poder Judiciário atenda aos interesses da parte, visando resguardar que a tutela jurisdicional seja prestada da melhor maneira possível, viabilizando a satisfação do débito objeto da demanda.

O artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil impõe ao Magistrado que zele pela duração razoável do processo, devendo, outrossim, dar eficácia às suas decisões, evitando que o seu descumprimento frustre a realização do direito da parte e propiciando ao credor o cumprimento da tutela jurisdicional requisitada no interesse da administração da justiça.

Na hipótese dos autos, é certo que a parte agravante não logrou localizar bens em nome da parte executada, restando negativas as buscas junto ao Bacenjud, Infojud e Renajud, bem como à SUSEP, CNSEG e INSS, em busca de bens e patrimônio, ou, ainda, de eventuais planos de previdência privada, benefícios previdenciários ou assistenciais, verbas salariais ou outros ativos mobiliários de titularidade da parte agravada.

Assim, cabível a ampliação das possibilidades de busca de bens por meio de outros instrumentos colocados à disposição do credor.

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (“SNIPER”) constitui instrumento de aperfeiçoamento da efetividade da tutela jurisdicional executiva, na medida em que viabiliza o acesso e a comunicação entre os diversos bancos de dados, capazes de conter informações sobre ativos e patrimônio de devedores, ampliando o alcance para além dos sistemas já existentes (INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD).

Trata-se de sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas, abrangendo os seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria-Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro).

De acordo com o Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência deste E. Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, em especial no seu item 4, o sistema SNIPER seria integrado ao SAJ e teria seu acesso disponibilizado a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, com cadastramento automático de todos os magistrados, visando dar agilidade e eficiência na prestação jurisdicional executiva.

Assim, deve ser admitida a utilização do sistema mencionado para tentar localizar ativos em nome dos executados,

sobretudo após o esgotamento das tentativas por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão de indeferimento do pedido de pesquisa de bens pelo sistema SNIPER. Suposta pendência na implementação da plataforma e restrição a processos criminais. Insurgência do exequente. Pesquisa pelo sistema SNIPER. Plataforma que agrega informações provenientes de diferentes bases de dados. Acesso implementado pelo TJSP. Comunicado Conjunto nº 680/22. Possível utilização em feito executivo civil. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2290482-73.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Menge, j. em 31/10/2023)

“Locação de imóvel – Ação de cobrança de aluguéis e encargos - Fase de cumprimento de sentença em que já esgotadas pesquisas através dos sistemas tradicionais, tais como SISBAJUD e RENAJUD – Pretensão de pesquisa mediante o sistema SNIPER – Cabimento – Sistema implantado pelo Conselho Nacional de Justiça e já disponível aos órgãos do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo - Ausência de fundamento fático ou jurídico para indeferir sua utilização - Ferramenta que visa exatamente dar agilidade e eficiência na prestação jurisdicional executiva – Decisão reformada – Agravado provido.” (Agravado de Instrumento nº 2269258-79.2023.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, j. em 24/10/2023)

“LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de realização de pesquisa de bens junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) – Acesso ao sistema SNIPER que já é possível, se não pelo sistema SAJ, por meio de navegador de internet, nos termos do Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça – Diligências anteriores efetuadas pela agravante que resultaram infrutíferas – Uso da plataforma em

questão, que contribui para a célere solução da execução e para a efetividade do processo – Reforma da decisão agravada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2251641-09.2023.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 19/10/2023)

Nessas condições, de rigor a modificação da decisão recorrida, para determinar a pesquisa de ativos dos executados por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (“SNIPER”).

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da decisão), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator